



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106143-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que são impetrantes FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI e TAUAN DA COSTA SOARES e Paciente DENILSON SILVA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2106143-08.2025.8.26.0000

**Impetrantes: Fabiano Ricardo De Carvalho Manicardi
e Tauan Da Costa Soares**

Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Penápolis/SP

Paciente: Denilson Silva de Almeida

Voto nº 2502

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Denilson Silva de Almeida, acusado da prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado) e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), em razão de suposto constrangimento ilegal decorrente da decretação de prisão preventiva pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Penápolis/SP. A defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta da medida extrema, pleiteando a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas, ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar ou liberdade provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva decretada encontra-se fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal; (ii) analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, incluindo prisão domiciliar ou monitoração eletrônica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva pode ser decretada quando demonstrada a gravidade concreta dos delitos, especialmente quando o modo de execução revela elevada reprovabilidade da conduta, como ocorre no caso de homicídio qualificado praticado com emprego de meio que dificultou a defesa da vítima.

4. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pelo envolvimento simultâneo com tráfico de drogas, reforça o risco de reiteração delitiva e justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

5. A reincidência específica do paciente, com condenação anterior por tentativa de latrocínio, constitui fundamento idôneo e legalmente previsto (art. 313, II, CPP) para a prisão preventiva, tornando legítima a avaliação desfavorável de sua conduta habitual.

6. A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta, atual e individualizada, não se limitando à gravidade abstrata dos tipos penais, estando em consonância com os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

7. A inadequação das medidas cautelares diversas da prisão foi expressamente analisada, sendo corretamente descartadas diante da periculosidade do agente e da gravidade dos fatos, conforme jurisprudência consolidada.

8. A análise da autoria e da tipificação penal exige dilação probatória, incabível na estreita via do habeas corpus, que se limita a examinar ilegalidades evidentes na restrição à liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível quando demonstrada a gravidade concreta dos delitos, o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente. 3. A reincidência específica é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar, nos termos do art. 313, II, do CPP. 3. A inadequação das medidas cautelares diversas da prisão deve ser devidamente fundamentada com base nos elementos do caso concreto. 4. Não cabe, em habeas corpus, reexame aprofundado de provas para aferição de autoria ou tipificação penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI, LXV e LXVI; CPP, arts. 282, 312, 313, 318 e 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 653.187/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 01.06.2021, DJe 16.06.2021.

STJ, AgRg no RHC 207.458/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 26.02.2025.

STJ, HC 847.857/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 15.10.2024, DJe 21.10.2024.

STJ, HC 816.494/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 15.10.2024, DJEN 13.03.2025.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados **Dr. Fabiano Ricardo De Carvalho Manicardi** e **Dr. Tauan Da Costa Soares**, em favor do paciente **DENILSON SILVA DE ALMEIDA**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal da

Comarca de Penápolis/SP, nos autos de nº 1500015-65.2025.8.26.0438.

Segundo a impetração, em apertada síntese, o paciente **DENILSON SILVA DE ALMEIDA** está sendo processado perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Penápolis/SP pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), ambos do Código Penal, e artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Segundo a versão acusatória, após desentendimentos e ameaças recíprocas, o paciente teria atropelado a vítima com um veículo e, em seguida, desferido seis golpes de faca, causando-lhe a morte. Aponta-se, ainda, que foi encontrada no interior do veículo do paciente uma pequena porção de maconha (0,47 gramas).

Diante de representação da autoridade policial, foi decretada a prisão preventiva do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública, na gravidade dos crimes imputados, na periculosidade social do agente e na possibilidade de reiteração delitiva.

A defesa sustenta que tais fundamentos não demonstram a imprescindibilidade da medida extrema, tampouco apresentam elementos concretos aptos a evidenciar risco real à ordem pública ou à aplicação da lei penal, limitando-se a invocar perturbações inerentes a qualquer prática delituosa.

Alega que, embora existam indícios da prática dos delitos, o *periculum libertatis* não se faz presente, sendo indevida a decretação da custódia preventiva fundada apenas na gravidade abstrata dos delitos e em presunções genéricas sobre a periculosidade do paciente.

Aduz, ainda, que a decisão que decretou a segregação cautelar não demonstrou de que forma a liberdade do paciente representaria perigo concreto e atual para a ordem pública. Sustenta que inexistente demonstração de risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, ressaltando que todas as testemunhas já prestaram depoimento na fase policial.

Argumenta que a referência à reincidência do paciente, por si só, não autoriza a prisão preventiva, ausente qualquer elemento concreto a indicar reiteração criminosa. Ressalta, inclusive, que a decisão coatora não discriminou nenhuma conduta do paciente que extrapolasse os elementares do tipo penal.

Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade abstrata do delito, desacompanhada de fundamentos concretos, não justifica a imposição da prisão preventiva.

Assevera, ainda, que a medida extrema não se coaduna com a suposta gravidade concreta dos fatos e que não há nos autos qualquer elemento empírico que evidencie a real necessidade da

segregação cautelar. Sustenta, assim, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos moldes dos artigos 282, I e II, e 319 do Código de Processo Penal, inclusive mencionando, subsidiariamente, a viabilidade de aplicação da prisão domiciliar, conforme previsão do artigo 318 do CPP.

A defesa destaca a existência do *fumus boni iuris*, consubstanciado na precariedade da fundamentação do decreto prisional, e o *periculum in mora*, considerando que o paciente vem suportando custódia processual em aparente violação ao princípio da presunção de inocência e ao devido processo legal.

Diante disso, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade. Subsidiariamente, requer seja determinada a prisão domiciliar ou a imposição de monitoração eletrônica, nos termos do art. 318 ou das demais medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, e, caso se entenda desnecessária qualquer dessas medidas, que seja então concedida a liberdade provisória ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 343/350.

Sobrevieram as informações às fls. 353/355 e a D. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 360/364,

opinando pelo parcial conhecimento da ordem e sua denegação, na parte conhecida.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Inicialmente, cumpre destacar que com razão a douta Procuradoria-Geral de Justiça no que diz respeito à argumentação defensiva que versa sobre a autoria e participação do paciente no fato criminoso objeto da investigação ou do processo, bem como quanto à análise da conduta praticada e sua adequada subsunção típica.

Como se sabe, em sede de habeas corpus não se admite a apreciação de teses que demandem profunda incursão no conjunto fático-probatório, o que é próprio da via ordinária e do contraditório pleno. Trata-se de ação constitucional de rito célere e cognição sumária, vocacionada a tutelar situações evidentes de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

Desse modo, alegações relacionadas à negativa de autoria, à inexistência de justa causa para a ação penal ou à insuficiência de provas para a imputação — como as ventiladas nestes autos —, exigem análise probatória incompatível com o estreito âmbito do writ, não sendo possível, nesta via, o revolvimento do material colhido na fase inquisitorial ou judicial.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Superado este ponto, passa-se à análise do alegado constrangimento ilegal.

Infere-se dos autos que o paciente, após a prática de dois crimes tidos como graves teve sua prisão preventiva decretada, sob a seguinte fundamentação: “(...) *Com efeito, restou demonstrada a gravidade em concreto das infrações cometidas, bem como a periculosidade social do agente, que está denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, e no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.*

Conforme narrado na inicial acusatória, no dia 4 de janeiro de 2025, por volta das 12h20, na Rua São João, 755, Bairro Conj. Hab. Jo, na cidade de Barbosa, Comarca de Penápolis/SP, DENILSON SILVA DE ALMEIDA, qualificado a fls. 8 e indiciado a fls. 44, por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Gilmar Batista Leandro (documento médico de fls. 22/27, laudo do local de fls. 100/127 e exame necroscópico de fls. 167/170).

Além disso, por volta do início de março de 2024, DENILSON SILVA DE ALMEIDA, qualificado a fls. 8 e indiciado a fls. 44, vendeu porções de cocaína à vítima Gilmar Batista Leandro, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme se comprovou pelo laudo de fls. 174/201, bem como no dia 4 de janeiro de 2025, no interior o veículo VW/Gol, placas BUV6C09, que pela Rua São João, 755, Bairro Conj. Hab. Jo, na cidade de Barbosa, transportava e trazia consigo, para fins de venda e consumo de terceiros, porção de maconha com peso de 0,47 gramas (fls. 104 e exame químico-toxicológico de fls. 171/173), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Como é sabido, a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu modo de execução, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, porquanto efetivamente coloca em risco a paz social e a credibilidade das instituições democráticas. Ademais, a forma de execução do delito por si só evidencia o grau de periculosidade do autor do fato, restando, pois, evidenciado o perigo gerado pelo estado de

liberdade do imputado.

Além disso, conforme documentos acostados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, verifico que há o risco de reiteração delitiva, haja vista que o autor do fato é reincidente em razão da prática do crime de latrocínio tentado (autos nº 0007837-15.2015.8.26.0606 – Processo de Execução 0021471-90.2016.8.26.0041).

Como é sabido, a possibilidade de reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, porquanto a manutenção em liberdade do agente que faz do crime um modo de vida, dedicando-se à prática de atividades criminosas, efetivamente coloca em risco a paz social e a credibilidade das instituições democráticas. Em suma, a prática reiterada de delitos, ainda que de pequena monta, evidencia o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Do que foi exposto, conclui-se que há fundado receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, evidenciada pela existência concreta de fatos contemporâneos que justificam a decretação da prisão preventiva. Ademais, verifica-se que a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP seriam inadequadas e inócuas. Destarte, considerando a gravidade (em concreto e em abstrato) do(s) crime(s), as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais do autor do fato, a decretação da prisão preventiva mostra-se de rigor.” (fls. 08/15).

Analizando-se atentamente a decisão acima transcrita, no que se refere à legalidade e à adequação da prisão preventiva decretada, cumpre destacar que a r. decisão enfrentou com profundidade e precisão os elementos fáticos constantes dos autos, expondo de forma objetiva os fundamentos que justificam a imposição da medida extrema, em consonância com os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A gravidade concreta dos delitos foi suficientemente demonstrada pela autoridade judiciária, que destacou, com base no conteúdo da denúncia e em provas preliminares, que o paciente, *“por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Gilmar Batista Leandro”* (fls. 08/15), valendo-se de circunstâncias que indicam elevada reprovabilidade da conduta. O uso de recurso que dificultou a defesa da vítima — elemento estruturante da qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal — denota frieza e periculosidade no agir, o que autoriza a segregação para garantia da ordem pública.

Não se trata de invocação abstrata do tipo penal, mas sim da concreta demonstração de periculosidade social, extraída do modus operandi e da natureza das infrações. A decisão ressalta que, além do homicídio qualificado, o paciente é denunciado por tráfico de entorpecentes, apontando que, *“por volta do início de março de 2024, vendeu porções de cocaína à vítima Gilmar Batista Leandro, bem como que no dia do homicídio transportava consigo, em veículo automotor, porção de maconha para venda e consumo de terceiros”*

(idem, ibidem). Tais fatos, além de confirmar a multifuncionalidade da conduta criminosa, reforçam a presença de risco concreto de reiteração delitiva.

Ademais, a decisão evidenciou, com base em documentos oficiais, que o paciente é reincidente específico: “há o risco de reiteração delitiva, haja vista que o autor do fato é reincidente em razão da prática do crime de latrocínio tentado (autos nº 0007837-15.2015.8.26.0606)” —reforçando o padrão de comportamento delitivo e a vocação criminosa do agente, fundamento também previsto expressamente no artigo 313, inciso II, do CPP. A menção à reincidência, acompanhada da referência concreta ao processo anterior, impede qualquer alegação de motivação genérica ou inidônea.

De modo alinhado à melhor jurisprudência, a decisão ainda examinou a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, consignando que “as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP seriam inadequadas e inócuas”, justamente diante da periculosidade concreta do agente, da gravidade dos fatos e da sua reincidência.

Apesar de trazer em seu bojo argumentos suficientes para a decretação da prisão preventiva, cabe ressaltar o entendimento jurisprudencial acerca do fundamento acima:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO
EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO
PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO.
PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.*

GRAVIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO RELEVANTE NO GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ISONOMIA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

(...)

5. Verifica-se que a prisão preventiva do paciente encontra-se justificada pela presença dos indícios suficientes de autoria, a fim de garantir a ordem pública, ameaçada pela gravidade concreta da conduta imputada e evidenciada pelos indícios que se trata de organização criminosa estruturada e voltada para a distribuição de entorpecentes e lavagem de dinheiro.

6. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

(...)

10. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC n. 207.458/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

É nítido que a segregação cautelar não foi decretada com base em presunções genéricas, mas sim fundada em fatos contemporâneos, objetivos e individualizados que evidenciam o *periculum libertatis*. A decisão se mostra tecnicamente fundamentada e

está em estrita consonância com os critérios de legalidade, necessidade e adequação que regem a prisão cautelar no processo penal brasileiro.

Portanto, como devidamente demonstrado pelo Juízo de origem em sua decisão, o que é respaldado pelo entendimento das Cortes Superiores, no caso em análise, de rigor a manutenção da segregação cautelar da paciente, uma vez que solto, dada a natureza dos crimes cometidos, o fato de se mostrar o paciente como indivíduo violento e perigoso e a possibilidade concreta de reiteração criminosa, há de fato risco de prejuízo à ordem pública e à aplicação da lei penal, justificativas idôneas para a manutenção do cárcere.

Uma vez estabelecido que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos legais autorizadores da custódia cautelar, **não subsiste a tese da Defesa de ausência dos fundamentos que demonstram a imprescindibilidade da medida extrema ou o risco real à ordem pública ou à aplicação da lei penal.**

Necessário reforçar que não é possível, em sede de *Habeas Corpus*, proceder à dilação probatória ou exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, tampouco perquirir sobre autoria, materialidade ou tipificação penal, o que se reserva ao Juiz de conhecimento, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal¹,

¹ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

evitando o indevido prejudgamento.

Por fim, importa consignar que a simples presença de eventuais atributos pessoais favoráveis, como enfatizado pela Defesa, não caracterizam, isoladamente, motivo idôneo para afastar a custódia cautelar.

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus manejado contra acórdão que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente, acusado por homicídio qualificado, com fundamento na garantia da ordem pública, na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, sendo rejeitadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante e de ausência de realização de audiência de custódia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a superveniência do decreto de prisão preventiva supera a nulidade da prisão em flagrante; (ii) definir se a ausência de audiência de custódia enseja a nulidade da prisão preventiva; (iii) analisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência do decreto de prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, constituindo novo título judicial ensejador

da custódia cautelar, conforme entendimento pacífico desta Corte.

4. A ausência de realização de audiência de custódia, por si só, não implica a nulidade da prisão preventiva, quando observadas as garantias processuais e constitucionais, conforme jurisprudência do STJ e do STF.

5. A prisão preventiva justifica-se pela necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, praticado com elevado grau de periculosidade, evidenciada pelo modus operandi e pelo contexto fático que denotam a periculosidade do agente.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que justifiquem a segregação cautelar. IV. DISPOSITIVO

8. Ordem denegada. (HC n. 847.857/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. 4 TONELADAS DE MACONHA E 300 QUILOS DE SKUNK. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva de paciente preso em flagrante transportando grande quantidade de drogas, alegando ausência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública; (ii) verificar se é possível a aplicação de medidas cautelares

diversas da prisão. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não caracterize antecipação de pena e seja pautada em fundamentos concretos, conforme o art. 313, § 2º, do CPP (RHC 174.619/ES, STJ).

*4. O Código de Processo Penal exige, para a manutenção da prisão preventiva, a comprovação do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, sendo que a medida extrema deve ser aplicada quando não houver outra medida cautelar menos gravosa (art. 282, § 6º, CPP;*

AgRg no HC 716.740/BA, STJ).

5. No caso concreto, a gravidade dos fatos, evidenciada pela apreensão de 4.172,1 kg de maconha e 303,9 kg de skunk, denota risco concreto de reiteração delitiva e periculosidade do paciente.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando persistem os requisitos do art. 312 do CPP (AgRg no RHC 175.391/RS, STJ). IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada. (HC n. 816.494/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJEN de 13/3/2025.)

Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade que enseje revogação da prisão preventiva da paciente, tampouco a possibilidade de que lhe seja concedido o benefício da modalidade domiciliar e/ou monitoramento eletrônico, assim como insuficiente a aplicação de quaisquer outras medidas cautelares, pois, conforme já exaustivamente demonstrado, a gravidade concreta dos delitos, aliada à reincidência específica e ao risco de reiteração delitiva, evidencia a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive aquelas de natureza menos gravosa, como as ora postuladas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por este voto, **DENEGA-SE** a presente ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor de **DENILSON SILVA DE ALMEIDA**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora